



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.055 - SP (2014/0346211-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES E OUTRO(S)
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
IVY MANFREDINI BARBOSA E OUTRO(S)
RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO CASAGRANDE
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CASAGRANDE
AGRAVADO : CELSO CASAGRANDE
ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTRADAS DE FERRO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **2.** CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. O Colegiado estadual, com base nas provas documentais e testemunhais, reconheceu a culpa concorrente. Rever tal conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Cabe ressaltar que os paradigmas apresentados de origem do mesmo Tribunal não permitem a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, por incidir o óbice da Súmula n. 13/STJ.

4. Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.055 - SP (2014/0346211-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ALL - América Latina Logística S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 608):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTRADAS DE FERRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 3. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta a agravante violação ao art. 535 do CPC, em razão da ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto às seguintes teses: "1) ao fato de que a vítima não teve a mínima cautela ao atravessar a linha férrea, entregando o automóvel a terceiro sem habilitação, pontos estes comprovado nos autos; 2) incompetência da Justiça Estadual por tratar de matéria de Direito Público; 3) agência reguladora constar no pólo passivo (obras de acessibilidade e mobilidade é responsabilidade da municipalidade); 4) violação aos artigos 29, XII e 90, § 1º do CTB, 175 da CF/88, 10, §§ 3º e 4º e 24, I, II e III do Decreto 1.832/96, 1º a 3º da 10.257/01; e 5) inobservância da Resolução 2.695/08 da ANTT, em especial, o art. 5º" (e-STJ, fl. 620).

Afirma a necessidade de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, pois o "acórdão recorrido transcreve o modo como ocorrido o sinistro", uma "vez que o acidente que levou a óbito os pais dos Agravados, se deu por culpa exclusiva da vítima" (e-STJ, fl. 624).

Alega não ser o caso de aplicação da Súmula 13/STJ, tendo em vista que se trata de um erro material a indicação do recurso pela alínea c (e-STJ, fl. 624).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 630-640 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.055 - SP (2014/0346211-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após uma minuciosa análise das alegações da agravante, verifico, de início, que não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

Conforme se extraí das razões do recurso especial, consta do tópico "I - Da violação à Legislação Federal": "O E. Tribunal de Justiça, em sede de Embargos, não permitiu reavivar a matéria objeto de discussão, silenciando-se acerca dos artigos de lei flagrantemente violados. Ao fazê-lo desta forma, à evidência, a despeito das violações anteriores, o E. Tribunal de Justiça violou o art. 535, I e II do CPC, na medida em que deixou de analisar o caso concreto com base na lei de regência, de sorte que não poderá inviabilizar acesso da Recorrente por Recurso Especial, sob pena de grave ofensa à CF" (e-STJ, fl. 541).

A propósito (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da base de incidência dos honorários advocatícios determinada no título exequendo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.376.617/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 19/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ, pois, o Colegiado estadual, com base nas provas documentais e testemunhais, reconheceu a culpa concorrente, nos seguintes termos:

Ora, diante do que consta dos autos, tenho que correta a solução preconizada em primeiro grau, posto que **o acidente ocorreu por culpa de ambas as partes.**

Vejam os.

A colisão, e o conseqüente falecimento do pai dos autores, decorreram da conduta de ambas as partes.. Do pai dos autores, porque acabou, imprudentemente, entregando o veículo a pessoa não habilitada, que se mostrou incapaz de conduzir o veículo. Tanto isso é verdade que, ao deixar o veículo "morrer" por sobre o cruzamento, não foi perito em dali retirá-lo, vindo a concorrer com a colisão. E das rés porque não dotaram no local, conforme as fotografias informam, dos equipamentos de segurança necessários e comezinhos, quais sejam, cancela, sinal sonoro e sinalização semafórica. E, além disso, a composição que era puxada tinha sérios problemas de freio.

Tivesse o autor na direção do veículo, não tendo entregue a pessoa não habilitada, muito provavelmente, o acidente não ocorreria. E, tivessem as rés dotado o local com maior segurança para a travessia, assim que o trem estivesse se aproximando, a cancela fecharia, o sinal sonoro tocava, e o sinal semafórico estaria no vermelho, justamente para alertar os transeuntes da presença de composição, bem como observasse as condições da composição, fato que deveria ter sido apurado pelo maquinista, o acidente também poderia ter sido evitado. Era o básico e necessário.

(...)

No mais, a sentença deve ser mantida, pois não é o caso de se reconhecer culpa exclusiva de terceiro ou da vítima fatal.

Ora, diante do que consta dos autos, tenho que correta a solução preconizada em primeiro grau, posto que o acidente ocorreu por culpa de ambas as partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 531.016/RJ, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 16/9/2014)

No tocante à alegação de não ser o caso de aplicação da Súmula 13/STJ, por se tratar de um erro material a indicação do recurso pela alínea c, melhor sorte não assiste à agravante.

Consta da petição juntada à fl. 540, e-STJ, a interposição do recurso, com fundamento no art. 105, III, a e c, do permissivo constitucional, além da transcrição de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fl. 545 a 548), razão pela qual mantenho o óbice do enunciado n. 13 da Súmula do STJ.

Confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS COM BASE EM ACÓRDÃOS PARADIGMAS E SÚMULAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ E NÃO CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM BASE EM SÚMULAS.

(...)

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial com base em acórdãos paradigmas, observa-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado com base em acórdãos paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 467.619/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014). 13/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0346211-4

AgRg no
AREsp 652.055 / SP

Números Origem: 00142397320108260320 142397320108260320 20140000279183 320012100142396

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
ANA LUÍSA PORTO BORGES E OUTRO(S)
RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
IVY MANFREDINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO CASAGRANDE
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CASAGRANDE
AGRAVADO : CELSO CASAGRANDE
ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
ANA LUÍSA PORTO BORGES E OUTRO(S)
RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO MARTINS DI JORGE E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
IVY MANFREDINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO CASAGRANDE
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CASAGRANDE
AGRAVADO : CELSO CASAGRANDE
ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.